



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12898.001077/2009-75
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1302-001.099 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2013
Matéria DIVERGÊNCIA DIPJ X DCTF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANALITYCAL SOLUTIONS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

CRÉDITOS NÃO DECLARADOS EM DCTF. RECOLHIMENTO EFETUADO.

Nos termos do inciso I do art. 156 do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário, sendo a cobrança, acaso feita, indevida. A prestação equivocada da DCTF que não os contemplou, é infração que possui penalidade específica (art. 7º da Lei nº 10.426/02).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade (presidente da turma em exercício), Paulo Roberto Cortez, Alberto Pinto Souza Junior, Márcio Rodrigo Frizzo, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso de Ofício interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 5ª Turma da DRJ/RJ1, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial à impugnação, para julgar procedentes em parte os lançamentos efetuados, mantendo a cobrança do IRPJ no valor de R\$1.271,98, e da CSLL, no valor de R\$457,92, com multa de ofício e juros de mora, conforme ementa que abaixo reproduzo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

Ementa:

IRPJ DIVERGÊNCIA DIPJ X DCTF -Cabe o lançamento dos tributos informados na DIPJ, e não declarados em DCTF, devendo ser exonerados os valores cujos recolhimentos forem comprovados.

DIPJ - DCTF – CONFISSÃO DE DÍVIDA - Nos termos do artigo 11 da IN SRF nº 583/2005, a DCTF é instrumento próprio para confissão de dívida. A DIPJ tem a função meramente informativa, cabendo o lançamento dos valores nelas informados, quando não recolhidos ou não confessados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2006

CSLL - DIVERGÊNCIA DIPJ X DCTF – Cabe o lançamento dos tributos informados na DIPJ, e não declarados em DCTF, devendo ser exonerados os valores cujos recolhimentos forem comprovados.

DIPJ – DCTF – CONFISSÃO DE DÍVIDA – Nos termos do artigo 11 da IN SRF nº 583/2005, a DCTF é instrumento próprio para confissão de dívida. A DIPJ tem a função meramente informativa, cabendo o lançamento dos valores nelas informados, quando não recolhidos ou não confessados.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Trata o processo do auto de infração, com ciência em 02/07/2009, referente ao ano-calendário de 2006, através do qual é exigido da interessada o imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 934.419,54 (fls. 28/32), e da Contribuição

Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 318.734,69 (fls. 33/38), acrescido da multa de 75% e encargos moratórios.

A exação teve como motivo a constatação de divergências entre os valores informados na DIPJ/2007 (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) e os valores declarados nas DCTF (Declaração de Créditos Tributários Federais), referentes ao IRPJ e CSLL.

Abaixo, tabela com as diferenças apuradas:

PA	IRPJ			DIPJ	CSLL	
	DIPJ	DCTF	Diferença		DCTF	Diferença
2º Trim/2006	310.212,14	0,00	310.212,14	105.030,42	0,00	105.030,42
3º Trim/2006	367.785,82	0,00	367.785,82	123.775,74	0,00	123.775,74
4º Trim/2006	384.707,34	128.285,79	256.421,55	134.892,79	44.964,20	89.928,59
		TOTAL	934.419,51		TOTAL	318.734,75

Enquadramento legal: 516, §§ 4º e 5º, 541, 841, incisos I e IV, do RIR/99.

Inconformada, a autuada ingressou com impugnação em face à cobrança de IRPJ, em 31/07/2009, fls. 53/66, alegando:

- é tributada com base no Lucro Presumido, e não realizou corretamente a declaração do IRPJ na DCTF.

- a autoridade fiscal lavrou auto de infração ao verificar as divergências entre a DIPJ e DCTF, presumindo a falta de recolhimento, sem levar em consideração a documentação apresentada.

- efetuou os seguintes recolhimentos:

Data de Apuração	Vencimento	Código de Receita	Data de Arrecadação	Valor DARF
30/6/2006	31/7/2006	2089	31/7/2006	R\$ 103.404,05
30/6/2006	31/8/2006	2089	31/8/2006	R\$ 104.438,09
30/6/2006	29/9/2006	2089	29/9/2006	R\$ 105.740,98
30/9/2006	31/10/2006	2089	31/10/2006	R\$ 122.171,28
30/9/2006	30/11/2006	2089	30/11/2006	R\$ 123.392,99
30/9/2006	28/12/2006	2089	3/1/2007	R\$ 126.654,96
31/12/2006	31/1/2007	2089	31/1/2007	R\$ 128.285,79
31/12/2006	28/2/2007	2089	28/2/2007	R\$ 129.518,14
31/12/2006	30/3/2007	2089	30/3/2007	R\$ 130.633,79

- os supostos débitos de IRPJ estão extinto por pagamento, conforme artigo 156, I do CTN.

- da leitura dos artigos 113 e 115, ambos do CTN, tem-se que a obrigação acessória existe em função da obrigação principal, servindo para documentar e auxiliar a atividade privativa de verificação da ocorrência dos fatos geradores; o seu descumprimento acarreta cobrança de multas fixas, e não multas punitivas, que cabem quando descumprida a obrigação principal.

- mesmo com informações incorretas na DCTF, é possível comprovar os recolhimentos a título de IRPJ, efetuados no prazo devido.

- assim, demonstrada a inaplicabilidade da multa de ofício de 75% por descumprimento de obrigação acessória, cabendo elucidar que o artigo 7º da Lei nº 10.426/2002 prevê multa de R\$ 20,00 para grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas na DCTF.

- não deve pagar a multa de ofício de 75%, e também a multa estabelecida pela Lei 10.426/2002 e pela Instrução Normativa nº 903/2008, tendo em vista a natureza de confissão de dívida. da DIPJ/ 2007, regularmente apresentada

Na mesma data, apresentou impugnação com relação ao lançamento da CSLL, fls. 328/340, trazendo os mesmos argumentos.

Abaixo, transcrevo a tabela onde discrimina os pagamentos da CSLL para este período:

Data de Apuração	Vencimento	Código de Receita	Data de Arrecadação	Valor DARF
30/6/2006	31/7/2006	2372	31/7/2006	R\$ 35.010,14
30/6/2006	31/8/2006	2372	31/8/2006	R\$ 35.360,24
30/6/2006	29/9/2006	2372	29/9/2006	R\$ 35.801,36
30/9/2006	31/10/2006	2372	31/10/2006	R\$ 41.105,94
30/9/2006	30/11/2006	2372	30/11/2006	R\$ 41.516,99
30/9/2006	28/12/2006	2372	31/1/2007	R\$ 42.614,51
31/12/2006	31/1/2007	2372	31/1/2007	R\$ 44.964,26
31/12/2006	28/2/2007	2372	28/2/2007	R\$ 45.413,90,
31/12/2006	30/3/2007	2372	30/3/2007	R\$ 45.805,09

A parcela exonerada não mereceu remanescer porque, no entender do colegiado, a recorrente efetivamente provou ter efetuado os recolhimentos, embora o valor não estivesse declarado em DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, por ser o montante do crédito exonerado superior a R\$ 1.000.000,00, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, e do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, e portanto, dele conheço.

Débitos não pagos mas declarados em DCTF

O presente lançamento decorreu de divergências entre os valores declarados na DIPJ/2007 com aqueles declarados em DCTF.

A recorrente afirma que embora tenha se equivocado no preenchimento da DCTF, efetuou os recolhimentos devidos, relativamente aos fatos geradores autuados, fazendo-o ainda sob espontaneidade, anteriormente ao início do procedimento fiscal.

A DRJ constatou, analisando os documentos acostados pela recorrente, que os recolhimentos espontâneos foram efetivamente realizados, verificando, ainda, que a quitação se deu em 03 quotas, com os acréscimos de juros de mora.

Veja-se a este ponto seu pronunciamento:

Abaixo, tabela com os valores declarados na DIPJ/2007 e os recolhimentos, a partir da qual se constata que o recolhimento do IRPJ e CSLL do 3º trimestre de 2006 não foi integral. Cumpre ainda adicionar que, em pesquisas aos sistemas da Receita Federal do Brasil, os pagamentos não foram objeto de pedido de restituição ou compensação:

PA	IRPJ DIPJ/2007	Data Arrec.	Valor Principal	Juros de mora	Valor recolhido
2º Trim/2006	310.212,14	31/07/2006	103.404,05	0,00	103.404,05
		31/08/2006	103.404,05	1.034,04	104.438,09
		29/09/2006	103.404,05	2.336,93	105.740,98
		IRPJ Pago	310.212,15		

PA	IRPJ DIPJ/2007	Data Arrec.	Valor Principal	Juros de mora	Valor recolhido
3º Trim/2006	367.785,82	31/10/2006	122.171,28	0,00	122.171,28
		30/11/2006	122.171,28	1.221,71	123.392,99
		03/01/2007	122.171,28	4.483,68	126.654,96
		IRPJ Pago	366.513,84		

PA	IRPJ DIPJ/2007	Data Arrec.	Valor Principal	Juros de mora	Valor recolhido
4º Trim/2006	384.707,34	31/01/2007	128.285,79	0,00	128.285,79
		28/02/2007	128.285,79	1.232,35	129.518,14
		30/03/2007	128.285,79	2.348,00	130.633,79
		IRPJ Pago	384.857,37		

PA	CSLL DIPJ/2007	Data Arrec.	Valor Principal	Juros de mora	Valor recolhido
2º Trim/2006	105.030,42	31/07/2006	35.010,14	0,00	35.010,14
		31/08/2006	35.010,14	350,10	35.360,24
		29/09/2006	35.010,14	791,22	35.801,36
		CSLL Pago	105.030,42		

PA	CSLL DIPJ/2007	Data Arrec.	Valor Principal	Juros de mora	Valor recolhido
3º Trim/2006	123.775,74	31/10/2006	41.105,94	0,00	41.105,94
		30/11/2006	41.105,94	411,05	41.516,99
		03/01/2007	41.105,94	1.508,57	42.614,51
		CSLL Pago	123.317,82		

PA	CSLL DIPJ/2007	Data Arrec.	Valor Principal	Juros de mora	Valor recolhido
4º Trim/2006	134.892,79	31/01/2007	44.964,26	0,00	44.964,26
		28/02/2007	44.964,26	449,64	45.413,90
		30/03/2007	44.964,26	840,83	45.805,09
		CSLL Pago	134.892,78		

Assim, considerando a legislação acima citada, a constituição do crédito tributário deverá se limitar a diferença apurada entre o montante recolhido e aquele declarado na DIPJ/2007, cabendo a cobrança com multa de ofício de 75%. Diferente do que alega a autuada, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica não possui natureza de confissão de dívida, pois é considerada meramente informativa para a Administração. Cabe esclarecer que a DCTF é instrumento próprio para confissão de dívida, nos termos do artigo 11 da IN SRF nº 583/2005, já que os valores informados, e não pagos, são enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, prescindindo de lançamento de ofício.

Na ordem de intimação do acórdão, ficou ainda determinado à Secat proceder à vinculação a este processo dos pagamentos apresentados pela autuada em sua defesa, evitando possível restituição ou compensação dos mesmos.

Considerando que o objetivo principal de toda a comunicação dentro do processo jurídico tributário se destina a apurar os créditos tributários e promover sua extinção, não há melhor forma para que isto ocorra que com a extinção por pagamento.

Sendo os pagamentos vinculados ao débito, e mais que isso, vinculados a este processo, ficam definitivamente destinados a extinguir os créditos aqui constituídos.

Assim sendo, a prestação equivocada da DCTF constitui-se em mero descumprimento de obrigação acessória, o qual possui penalidade específica (art. 7º da Lei nº

Processo nº 12898.001077/2009-75
Acórdão n.º **1302-001.099**

S1-C3T2
Fl. 611

10.426/2002), sendo a cobrança do principal indevida, nos termos do inciso I do art. 156 do CTN, *verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Isto posto, voto para negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade